

Acórdão: 15.772/02/3^a
Impugnação: 40.010105292-84
Impugnante: Nokia do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Dale Albert Kimball Jr. e outros
PTA/AI: 02.000201163-11
Inscrição Estadual: 062.112293.00-10
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - Caracterizado nos autos que o contribuinte mineiro importou indiretamente do exterior equipamentos de telefonia através de estabelecimento de mesma titularidade localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-los ao seu estabelecimento neste Estado, não tendo recolhido o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no Art. 155, § 2º, IX, alínea "a" da CF/88, no Art.11, Inciso I, alínea "d" da LC 87/96, e no Art. 33, § 1º, Item 1, subitens "i.1.2 e i.1.3", da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre Importação indireta de equipamentos de telefonia através de estabelecimento interdependente localizado em outra Unidade da Federação com objetivo prévio de destiná-los para o estabelecimento mineiro da Autuada sem que houvesse o recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 168/181.

A Auditoria Fiscal determina a realização dos Despachos Interlocutórios de fls. 183 e 219 que resultam na juntada do Contrato n.º PCS/SUP/001-2001, de fls. 187/213 e dos seus Anexo 0 (Escopo do Fornecimento) e Anexo 1 (Cronograma Físico) de fls. 223/235 e de fls. 236/240 respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.248/255, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigência de ICMS e MR em decorrência de falta de recolhimento do imposto devido pela importação indireta de equipamentos de telefonia através de estabelecimento interdependente localizado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-lo para o estabelecimento mineiro da autuada.

A tese do Fisco é que houve importação indireta, uma vez que as operações foram realizadas por outro estabelecimento da Impugnante sediado no Estado de São Paulo, sendo os bens importados enviados diretamente do armazém-geral, onde se encontravam estocadas, para o contribuinte mineiro.

A legislação tributária regente da matéria é bastante clara quanto a atribuição de competência em relação às operações de importação que envolvam dois entes tributantes concorrentes.

Determina o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal/88, que o imposto devido na importação é reservado ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea "d", estipula o seguinte:

"Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...);

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física";. (g.n.)

Por sua vez, o inciso I, do artigo 6.º, da Lei n.º 6763/75, determina que o fato gerador do ICMS ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importado do exterior.

A Lei Estadual precitada, também dispõe sobre o local da operação, no § 1.º, do Art. 33, nos seguintes termos:

"Art. 33 - "omissis".

§ 1.º - considera local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;". (g.n.)

Também trata da questão o Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que dispõe, no art. 61, inciso I, alínea "d", o seguinte:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(....)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º". (g.n.).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A matéria é também tratada na Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, que, em harmonia com o disposto na Constituição Federal/88 e na Lei Estadual n.º 6763/75, vem esclarecer:

“1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.”(g.n.)

Claro está que para definição da competência tributária não importa o local do desembaraço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador. Em sendo ele mineiro, como no caso presente, a Minas Gerais deverá ser pago o ICMS.

Compulsando os autos verifica-se que o conjunto documental carreado pelo Fisco demonstra, claramente, tratar-se de importação efetuada com o intuito de destinar fisicamente as mercadorias ao estabelecimento filial da Autuada localizado em Minas Gerais.

Conforme se extrai da própria defesa, os equipamentos importados jamais entraram fisicamente no estabelecimento da empresa em São Paulo uma vez que foram desembaraçados na EADI – Armazéns Gerais Colúmbia S/A, do aeroporto de Viracopos, em Campinas-SP e enviados para as dependências da *Danzas Armazém-Geral*, em Guarulhos - SP, de onde saíram para a filial da empresa estabelecida em Minas Gerais.

Isto pode ser comprovado pela descrição contida no escopo das Notas Fiscais n.º 7602, de fls. 21; n.º 7603, de fls. 6; n.º 7604, de fls. 34; n.º 7605, de fls. 39 e n.º 7606, de fls. 54 onde se lê que a mercadoria estará saindo da empresa *Danzas Armazém-Geral*, em Guarulhos - SP, para a *Nokia do Brasil Ltda.* de Belo Horizonte – MG.

Fazem prova em favor disso, também, os CTC's n.º 59.510, de fls. 8; n.º 59.511, de fls. 9; n.º 59.513, de fls. 23 e n.º 59.512, de fls. 35.

Outro aspecto fundamental que dá guarida a tese do Fisco é o fato de que, de acordo com o conteúdo do contrato n.º PCS/SUP/001-2001, de fls. 187/213, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante antecipadamente já conhecia os destinos dos equipamentos e dos materiais importados.

Destaque-se que, em que pese a data da assinatura do referido contrato ser de 11/05/2001 (vide fls. 213), seus documentos integrantes, descritos na Cláusula Segunda, trazem acertos tais como o “Termo de Confidencialidade e Outras Avenças”, Anexo [9], assinado pela contratante e contratada em 25/09/2000 e as “Propostas Técnica e Comercial da Contratada”, Anexo [10], datadas no ano 2000. Isto conduz ao entendimento de que antes de efetuar as importações objeto da presente lide a Impugnante já sabia das quantidades de equipamentos e de seus respectivos Estados de destino para cumprimento do objeto do contrato.

A análise do Anexo [0], “Escopo dos serviços”, em fls. 223/235 e do Anexo [1], “Cronograma”, em fls. 237/240, deixa ainda mais claro o fato de que a Impugnante antecipadamente já conhecia os destinos dos equipamentos e dos materiais importados, pois, em todo o seu conteúdo, encontra-se detalhado o escopo do fornecimento, com descrição dos equipamentos que deveriam ser destinados a cada Estado da Federação integrante da “Região 1 do Serviço Móvel Pessoal”, onde se inclui o Estado de Minas Gerais.

Restando comprovada a determinação prévia de destinar a mercadoria a estabelecimento mineiro, fica descaracterizada a pretensa operação de transferência de material de revenda, uma vez que o sujeito ativo da obrigação tributária é o Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, ficaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

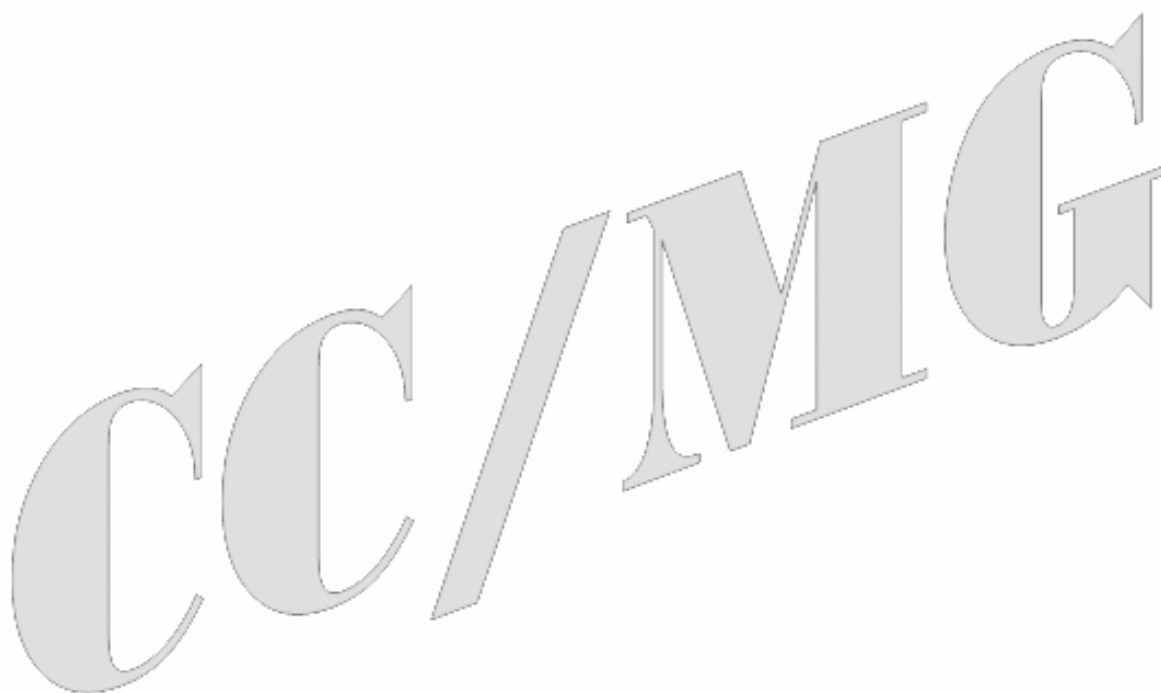
Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente. O Conselheiro Antônio César Ribeiro apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis e pela Impugnante o Dr. Henry Gonçalves Lummertz. Participou, também, do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11/12/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR



Acórdão:	15.772/02/3 ^a
Impugnação:	40.010105292-84
Impugnante:	Nokia do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo:	Dale Albert Kimball Jr. e outros
PTA/AI:	02.000201163-11
Inscrição Estadual:	062.112293.00-10
Origem:	AF/Pouso Alegre
Rito:	Ordinário

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de “importação indireta” pelo contribuinte mineiro ao argumento de que as empresas envolvidas pertencem a uma mesma titularidade e que, a teor do artigo 33, parágrafo primeiro item 1, subitem I.1.2 da Lei 6.763/75 estaria legítima a exigência do ICMS pelo Estado de Minas Gerais.

“Data maxima venia” dos votos majoritários e das demais opiniões em contrário, a questão acerca da “mesma titularidade” não pode ser vista de maneira isolada no caso vertente dos autos, pois, não obstante essa circunstância, há outros elementos concretos que denotam uma melhor análise para um melhor direito.

Em primeiro lugar, depreende-se dos autos que o estabelecimento paulista é quem recebeu essas mercadorias importadas e não o estabelecimento mineiro.

Aliás, os autos dão conta que é esse estabelecimento paulista o ente empresário quem efetuou diversas importações para atender as demandas da empresa não só em Minas Gerais, mas também nos demais Estados da Federação.

Trata-se em verdade de um estabelecimento distribuidor que age “de fato” nessas operações de importação na medida em que, por força contratual, encaminha conforme às necessidades as mercadorias importadas que estão no seu acervo interno.

O fato dessa mercadoria “autuada” estar em armazém geral no Estado de São Paulo em nada ilide a tese contribuinte tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96, mais precisamente no seu inciso I, letra “d”, parágrafo 5º.

Em segundo lugar, a pecha de ter havido no caso presente o “conhecimento prévio” da destinação das mercadorias como sendo o Estado de Minas Gerais, também

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não se materializa nestes autos, na medida em que o lapso temporal havido entre a importação e a efetiva remessa das mercadorias deu-se no período entre 4 a 6 meses.

Com o devido respeito, não há que se falar em destinação prévia se a chegada dessas mercadorias importadas deu-se no lapso de tempo referido.

Ademais, e esse fato também é de relevância para afastar a tese de importação indireta, não foi toda a mercadoria importada que adentrou o Estado de Minas Gerais e sim e tão somente parte dela.

Importante asseverar também que o contrato que redundou na remessa dessas mercadorias para diversos Estados, dentre eles o de Minas Gerais, foi celebrado entre unidades autônomas do Rio de Janeiro e São Paulo, e ainda em data de 11 de maio de 2.001, após a efetivação das importações flagradas pelo fisco.

Nem se diga, como dito pela Auditoria Fiscal e pelo fisco, que o Termo de Confidencialidade e a proposta técnica, atestam a pretensa destinação prévia, pois não é crível e nem razoável, com todo o respeito, admitir que alguém assuma um compromisso dessa ordem financeira antes mesmo de ter uma garantia CONTRATUAL.

Diante de todo esse contexto fático jurídico, e considerando que ocorreu no caso vertente um lapso temporal razoável entre a importação de fato e a remessa para Minas Gerais;

Considerando que apenas parte da mercadoria importada veio para o Estado de Minas Gerais e não todas que foram importadas por São Paulo;

Considerando ainda, que as remessas são originárias de um contrato ajustado entre entes autônomos situados fora do Estado de Minas Gerais;

Considerando que o contrato que redundou nessas remessas, é também posterior às importações lançadas no presente auto de infração;

Considerando que a questão da “mesma titularidade” posta na peça acusatória, frente às circunstâncias dos autos, não torna, isoladamente, legítimo o Estado de Minas Gerais em cobrar o tributo em discussão;

Considerando todo o mais, julgo, improcedente o lançamento, pedindo “venia” aos votos majoritários.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2002

Antônio César Ribeiro
Conselheiro